

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA PRIMEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
– ALBERTO SEVILHA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 48F3B3B67BF029C
Protocolo: 09102/2016 Data: 04/07/2016 16:10:52
Origem: GRAZIELA PEREIRA TURIBIO
UF: CNPJ: ../-

Referência: Autos 1471/2014

GRAZIELA PEREIRA TURÍBIO, brasileira, casada, servidora pública estadual, inscrita no CPF nº 691.606.601-63, RG 1.385.184 SSP-TO, residente e domiciliado na Quadra 704 Sul, Alameda 19, nº 28, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, vêm perante a Vossa Excelência apresentar, **DEFESA** referente a Citação nº 1.495/2016-RELT6/CODIL, ao Processo nº 1471/2014, assunto: **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2013**, e apensos nº 6035/2013, 6358/2013, 7219/2014 e 7458/2014, originário de auditoria de regularidade do exercício financeiro de 2013, com fulcro nos artigos 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, c/c o artigo 205, incisos I e II, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas com referência aos apontamentos mencionados no Despacho 707/2016, elencados a seguir com as devidas justificativas e esclarecimentos.

Dos Apontamentos

Das impropriedades encontradas no Relatório de Auditoria, referenciados no Despacho nº 707/2016, ambos oriundos do Relatório da Análise da Prestação de Contas do Exercício de 2013, do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, justifica-se os mesmos, conforme os esclarecimentos a seguir:

Item 3.3.1 – Pagamento efetuado com certidão de regularidade com o FGTS vencida.

Assim, esclarecemos em primeiro lugar que: não cabe a esta citada à delegação de Ordenador de Despesa. E que, todos os atos de pagamentos praticados eram de determinação e de inteira responsabilidade da ex-Secretária da Saúde.

Ademais, o referido processo, foi encaminhado ao Financeiro da Secretaria da Fazenda, por se tratar de recurso de **EXTRA COTA**, recurso este, sendo executado tão somente pela SEFAZ.

Esclarecemos ainda que, em referência aos achados do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 31/2014, enumerados no **item 3.3.1**, o Relatório aponta a falha em pagamento, por terem sido realizados sem prévia exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor com a seguridade social, regularidade esta que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato. O inciso IV do art. 27, c/c inciso VI do art. 29, c/c inciso XIII do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93, exigem regularidade fiscal para fins de habilitação, contratação e execução dos contratos administrativos, não fazendo qualquer vedação ao pagamento de serviços já prestados pelo fornecedor.

Ainda neste sentido, o § 3º, do art. 195, Constituição Federal, assevera, que **“a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com estabelecimento em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios”**, não fazendo qualquer vedação ao pagamento de serviços já prestados pelo fornecedor.

Assim sendo, não se afigura legítima, por falta de previsão legal a retenção do pagamento do serviço já prestado, pela circunstância de a contratada ao atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual. Ora, se não consta do rol do art. 87, da Lei nº 8.666/93, a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não cabe ao Poder Público aplicar tal sanção, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade, cabendo-lhe tão somente, rescindir o contrato, sendo este inclusive, a manifestação do Tribunal de Contas da União ao enfrentar a questão, em diversos de seus julgados.

Conclusão

Com estes esclarecimentos, considero Exmo. Sr. Conselheiro, ter atendido a ocorrência apontada no Relatório de Auditoria e aguardo que esta citada seja, excluída desse relatório, em virtude de não ser ordenadora de despesas.

Atenciosamente,


GRAZIELA PEREIRA TURÍBIO
CPF nº 691.606.601-63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 07/07/2016 14:15:45